

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**RECURSO DE JOSÉ MÁRIO RIBEIRO SILVA CONTRA O**   
**"CORREIO DE FAFE"**

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Novembro de 2003)

**I. OS FACTOS**

I.1. Recebeu-se de José Maria Ribeiro Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Fafe, o seguinte recurso contra o "Correio de Fafe" por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta:

*"O jornal local "Correio de Fafe" publicou na sua edição de 5/09/2003, um artigo seródio com o título em parangonas "Deputado e vereador acusa José Mário Silva de falta de estatura moral e ética", apesar deste assunto ter sido objecto de discussão e aprovação de uma proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fafe, levada a efeito numa reunião daquele órgão autárquico realizada em 7 de Agosto do ano em curso, sendo o próprio título um atentado à moral e ao bom nome do Presidente da Junta de Freguesia de Fafe. O jornalista, como pode verificar nos documentos anexos, não contemplou o direito ao contraditório como é uso e costume no respeito pela ética e deontologia jornalística.*

*Depois desta notícia ter sido publicada, tentamos junto do director do referido jornal que nos fosse dado o direito de resposta, porque julgamos que somos abrangidos nesta situação pela Lei do direito de resposta na imprensa, o qual nos foi negado pelo director interino do mesmo jornal, como poderá constatar na carta enviada pelo mesmo que anexamos. Assim, solicitamos para o efeito, a mediação de V. Exa.*

*Julgo que não estamos a reviver o tempo da ditadura, onde tudo era permitido aos jornais de tendência ao regime de má memória, enquanto para os desafectos usava o cruel lápis azul da censura. A concentração dos média em determinados grupos económicos cria, como hoje já se verifica nas sociedades ditas civilizadas, uma gritante desigualdade no tratamento tendencioso das notícias publicadas em alguns órgãos da comunicação social.*

*Pelo aqui descrito, entendemos colocar o assunto à superior consideração da Alta Autoridade para a Comunicação Social, para os efeitos que houver por conveniente."*

I.2. O artigo que suscitou a pretensão, recusada, de exercer o direito de resposta por parte do ora recorrente tem o seguinte teor completo:

*"Eugénio Marinho zangado com o Presidente da Junta de Fafe  
Deputado e vereador acusa José Mário Silva de falta de estatura moral e ética*

*Falta de estatura moral e ética e de dignidade política foram as acusações proferidas por Eugénio Marinho contra José Mário Silva, presidente da Junta de Freguesia de Fafe, no decurso da primeira reunião do mês de Agosto do Executivo Municipal.*

*O deputado do PSD à Assembleia da República e Vereador Municipal na oposição argumentou dessa forma para justificar o voto contra dois dos vereadores sociais democratas relativo a uma proposta de José Ribeiro que tinha como objectivo a congratulação com o facto de a Junta de Freguesia de Fafe ter obtido a melhor pontuação num "ranking" resultante de um estudo realizado pelo Instituto Politécnico do Cávado e Ave sobre a utilização das tecnologias de informação nas Juntas de Freguesia do Minho.*

*Inesperadamente, ou nem por isso, Marinho manifestou imediatamente a intenção de votar contra a proposta, garantindo mesmo que "tudo o que vier desse tipo terá o nosso voto contra!" O deputado mostrava dessa forma o seu desagrado para com um artigo da autoria do Presidente da Junta de Fafe, publicado na última edição do Boletim da Junta de Freguesia, no qual o autarca imputa responsabilidades pela saída do CCO de Fafe ao ministro dos Assuntos Parlamentares, Luís Marque Mendes e a Eugénio Marinho, questionado se os mesmos se teriam esquecido de Fafe quando foram para Lisboa. O deputado do PSD lamentou a falta de dignidade política e de estatura moral e ética de José Mário Silva, uma vez que, se entendia que havia culpas, elas eram necessariamente também do deputado do PS, Laurentino Dias Marinho entende*

4295

*assim que, ao tecer tais considerações sobre a sua pessoa e o ministro Marques Mendes, esquecendo propositadamente Laurentino Dias, o Presidente da Junta de Fafe deu mostras de uma falta de estatura moral e ética inqualificável.*

*Apesar dos votos contra, de Albertino Lobo e Eugénio Marinho o Executivo decidiu, por maioria, dirigir os parabéns à autarquia. O estudo refere que das 805 freguesias minhotas, apenas 18 têm "sitio" na Internet e 30 dispõem de endereço electrónico. No concelho de Fafe foram indicadas mais três autarquias com "sitios" na Internet."*

### **I.3. O texto de resposta recusado era este:**

*"Na edição do V/ jornal do dia 5 do mês em curso, foi publicada a notícia com o título Eugénio Marinho zangado com o Presidente da Junta de Fafe. Deputado e Vereador acusa José Mário Ribeiro Silva da falta de estatura moral e ética, isto a propósito da votação de uma proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fafe, apresentada em reunião camarária, que continha um voto de congratulação à Junta de Freguesia de Fafe, por esta ter obtido a melhor pontuação da província do Minho, num universo de 805 autarquias, no domínio da utilização das novas tecnologias de informação, mais propriamente o seu sitio na Internet.*

*O voto contra do Sr. Dr. Eugénio Marinho e do seu correlegionário de Partido Sr. Albertino Lobo, mesmo que fosse um voto vencedor, não tirava à Junta de Freguesia de Fafe o mérito em causa, porque o Sr. Dr. Eugénio Marinho não tem capacidade intelectual para alterar e viciar o resultado do "ranking", porque foi atribuído por uma equipa Independente do Instituto Politécnico do Cávado e Ave, fora do seu domínio do aparelho partidário.*

*No entanto, julgo que não devia utilizar o insulto à minha pessoa, para justificar o seu voto contra.*

*O Sr. Dr. Eugénio Marinho e o Sr. Dr. Luís Marques Mendes pertencem ao partido maioritário da coligação de extrema direita que governa o nosso país. Daí ter denunciado nas páginas do boletim de informação desta Autarquia a*

*inoperância, a traição e o desrespeito pelo povo de Fafe, da parte dos fafenses que no governo e no parlamento, não conseguem defender os interesses da nossa Terra.* ✓

*Logicamente que o Sr. Dr. Laurentino Dias como não pertence ao partido do poder, nada pode fazer perante a decisão da maioria que nos governa (PSD/PP) que extinguiu o CCO - Centro Coordenador Operacional dos Bombeiros, instalado no quartel dos nossos soldados da paz e que o mesmo fosse transferido para Viatodos, uma freguesia do Concelho de Barcelos.*

*Por defender os interesses as nossa terra, o Dr. Eugénio Marinho entende que me falta estatura moral e ética... o Sr. Dr. Eugénio Marinho e o seu porta-voz estavam concerteza à espera que eu utilizasse a mesma linguagem de baixo nível intelectual e político. Não o vou fazer.*

*Os fafenses e os leitores do "Correio de Fafe", que nos julguem."*

**I.4.** O Director do "Correio de Fafe" recusou a publicação da resposta invocando junto do recorrente que o texto da resposta "não visa rectificar algo referido por iniciativa do jornal, mas visa apenas afirmar méritos de V. Exa. e atacar o referido Dr. Eugénio Marinho e as palavras por este proferidas na referida reunião da Comarca". No esclarecimento à Alta Autoridade, o "Correio de Fafe" confirma basicamente este entendimento, explicando nomeadamente que,

*"(...)*

*Ora, nem no pretendo direito de resposta se alega serem falsas ou inexactas as afirmações então produzidas pelo Dr. Eugénio Marinho, a dita notícia nada deturpa ou falseia relativamente ao ocorrido na aludida reunião.*

*Na verdade, o que se pretendia com essa publicação era apenas encetar uma verdadeira polémica entre o Presidente da Junta de Freguesia e o vereador Dr. Eugénio Marinho, e em que aquele pretendia rebater as afirmações por este produzidas na reunião camarária ou algumas delas.*

*Aliás, da própria essência do direito de resposta, conjugado ainda com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 24.º da Lei n.º 2/99 e também com o teor do próprio*

*documento enviado para publicação, se tem de concluir não se estar perante uma situação de direito de resposta e daí a posição da Direcção do Jornal, de 2.10.2003.*

(...)"

J7

## **II. COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso e sobre ele deliberar, atento o estabelecido, em primeiro lugar no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estatuído nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e também no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

## **III. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

**III.1.** O direito de resposta é um mecanismo legal, de raiz constitucional, que permite o contraditório obrigatório (isto é, vinculativo para o órgão de comunicação social interpelante) e gratuito em benefício das pessoas, singulares ou colectivas, que, visadas nos "media" em termos que afectem a sua reputação ou boa fama ou que refiram factos erróneos ou inverídicos que lhes respeitem, pretendam utilizar esta abertura legal para representarem ao público a sua própria contraversão das situações desencadeadoras. Trata-se de um direito de personalidade central da nossa legislação mediática, o instrumento decerto principal posto à disposição dos cidadãos e das entidades para, eles próprios, por sua iniciativa, promoverem nos "media" a sua imagem incorrectamente tratada em peças assim sindicáveis directamente pelos interessados.

**III.2.** Mas precisamente o relevo extraordinário deste instituto e o seu carácter excepcional (ele corporiza como que a expropriação de espaço privado, o espaço redactorial do órgão interpelante, para uso de particulares mas por um imperativo de interesse público) pressupõem que a sua aplicação casuísta seja especialmente cuidadosa. Designadamente, o estatuto de respondente há-de ser assumido com o maior rigor. Nenhum visado com direito à resposta pode dela ser excluído, mas igualmente nenhum sujeito sem direito comprovado a reivindicar o instituto poderá dele usufruir, sob pena da diluição e descredibilização desta figura jurídica de reposição.

4298

**III.2.1.** A legitimidade do respondente é pois um requisito primário de intervenção no instituto do direito de resposta. Só o sujeito legítimo é susceptível de responder, ao abrigo da lei. A legitimidade define-se antes do mais pela identidade de visado no órgão de que se trata, mas também, secundariamente, na circunstância instrumental de o candidato a respondente pretender utilizar o espaço a cujo direito se propõe com as finalidades previstas na lei. Isto é, urge que ele haja sido interpelado de forma a que a sua reputação e boa fama tenha sido atingida ou que factos erróneos ou inverídicos tenham sido propalados a seu respeito. Esta é uma concepção alargada de legitimidade que importa ter especialmente em atenção na regulação do direito de resposta. Jy

**III.2.2.** Constatada a legitimidade do sujeito /candidato, basta-lhe-á essa condição para que o direito se efective? Não, decerto. Para além de outros requisitos formais, importa que o texto de resposta assegure uma relação directa e útil com a peça original, à qual se pretende precisamente reagir. Pode alguém ter sido interpelado e sê-lo em termos que em princípio lhe conferiram o direito a responder, mas, se apresentar um texto de resposta inidoneo, que não reage efectivamente ao artigo desencadeador, que não lhe responde, que envereda por caminhos que nada têm a ver com o estímulo invocado – esse alguém perde, ou melhor, não chega a adquirir um verdadeiro direito ao exercício que impugnou.

**III.2.3.** Ou seja, a relação directa e útil entre estímulo e reacção é uma condição *sine qua non* do instituto. A reacção tem que corresponder ao estímulo, tem que o contrariar, o contradizer, o contestar, directa ou indirectamente, mas não pode, sob pena de se colocar fora do direito de resposta, perder de vista a razão de ser do impulso que gerou o direito, aproveitando pura e simplesmente uma suposta abertura legal para usar o espaço que lhe é concedido para outros fins que não a contraversão que invocou. Aqui estaríamos perante um abuso de direito, uma verdadeira fraude, intolerável à luz do instituto, e que tanto o legislador como o regulador não podem consentir.

**III.3.** Ora é virtualmente este o cenário que se coloca no recurso em exame. Sem dúvida que o Presidente da Junta de Fafe tinha legitimidade formal para exercer o direito de resposta. A peça afecta, claramente, a sua reputação e boa fama. Nesta vertente o jornal não tem razão quando aduz argumentação no sentido de que, sendo a iniciativa (a autoria) das menções agravantes exterior ao jornal, este não estaria

obrigado a ceder o direito de resposta. Não é verdade. Desde que uma peça de jornal ataque a reputação e boa fama de uma pessoa aí emerge o direito de resposta, ainda que as imputações alegadamente ofensivas não sejam da responsabilidade do periódico. A questão não é essa. Onde José Mário Ribeiro Silva, inequívoco respondente legítimo, e afectado na sua reputação, se desviou do caminho do exercício do direito de resposta foi no texto que enviou ao jornal para publicação.

**III.3.1.** Na verdade, conforme o "*Correio de Fafe*" argumenta, razoavelmente agora, a resposta do recorrente não contradiz minimamente o artigo a que reage, não o desmente, não contrapõe uma versão diferente ou alternativa para o que se terá passado efectivamente na sessão camarária em objecto e que deu origem ao relato do jornal. Limita-se a tecer comentários desfavoráveis contra adversários políticos, de carácter geral, sem uma relação explicável, em termos de admissibilidade lógica, com a peça interpelante. Não propõe uma diferente versão factual que, junto dos leitores, abalasse a convicção que lhes ficara da leitura da notícia inicial. Como que aceita esta notícia, pelo menos implicitamente, mas pretende aproveitar um espaço editorial que reclama com o pretexto da resposta para, na sequência dos acontecimentos narrados pelo jornal, contra-atacar oponentes políticos, especulando acerca dos defeitos desses oponentes com uma liberdade que ninguém lhe nega mas que se desvia obviamente dos desígnios do direito de resposta. Este desiderato de pretexto para prosseguimento de polémicas não é o do direito de resposta, não é para isto que o instituto serve. O recorrente, claramente, incompreendeu o sentido compensatório e reabilitador do modelo. Ao desinserir por completo a sua pretensa resposta da lógica matricial do instituto legal em que abonara a sua pretensão, o Presidente da Junta de Freguesia de Fafe só pode ver o seu recurso improvido. Assume-se assim a bondade da recusa de publicação do "*Correio de Fafe*", ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com remissão para o n.º 1 do artigo 26.º da mesma Lei, conjunto normativo que avalisa a denegação de publicação de uma invocada resposta quando inexiste uma relação directa e útil entre o respectivo texto e a peça desencadeadora.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso de José Mário Ribeiro Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Fafe, contra o "*Correio de Fafe*", por este jornal ter recusado,

alegadamente sem fundamento, a publicação de um texto de resposta que, ao abrigo do respectivo regime legal, pretendia fazer publicar em reacção a uma peça saída a 5 de Setembro de 2003 naquele periódico e que relatava uma reunião do executivo municipal de Fafe, peça que considerara atentatória da sua reputação e boa fama a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe reconhecer provimento, por manifestamente não existir uma relação directa e útil entre o texto de resposta e a peça que a originou, faltando assim ao recurso um dos requisitos essenciais para a eficiência do instituto do direito de resposta.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, João Amaral, Joel Frederico da Silveira e Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em  
5 de Novembro de 2003

**O Presidente,**

*Armando Torres Paulo*

**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM